



PROCESSO Nº 1802452023-0 - e-processo nº 2023.000389236-1

ACÓRDÃO Nº 022/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE SOLICITAR  
INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE  
DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO CT-E.  
NORMATIVO LEGAL REVOGADO.  
RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.  
INFRAÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO  
IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR.  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Embora tenha sido constatada a falta de solicitação de inutilização de números de CT-e não utilizados, ensejando o descumprimento de obrigação acessória, houve a revogação da normativa que impunha a obrigação de fazer ao contribuinte. Assim, o crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade em relação a fatos pretéritos não pode ser cobrado em respeito à retroatividade benigna estabelecida no Art. 106, II, “b”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator. pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, mantendo a sentença monocrática, que julgou improcedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002888/2023-57, lavrado em 18/09/2023, em desfavor da empresa TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA, inscrita no CCICMS-PB nº 16.163.195-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1802452023-0 - e-processo nº 2023.000389236-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FLAVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DEIXAR DE SOLICITAR INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO CT-E. NORMATIVO LEGAL REVOGADO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INFRAÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Embora tenha sido constatada a falta de solicitação de inutilização de números de CT-e não utilizados, ensejando o descumprimento de obrigação acessória, houve a revogação da normativa que impunha a obrigação de fazer ao contribuinte. Assim, o crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade em relação a fatos pretéritos não pode ser cobrado em respeito à retroatividade benigna estabelecida no Art. 106, II, "b", do CTN.

**RELATÓRIO**

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002888/2023-57, lavrado em 18/09/2023, em desfavor da empresa TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA, inscrita no CCICMS-PB nº 16.163.195-9, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2022, no qual consta a acusação de:

0939 - **DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZACAO DE NUMERACAO EM SERIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (CT-E).**  
>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE SOLICITAR, NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOCUMENTO



FISCAL ELETRÔNICO (CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO CT-E, MODELO 57).

PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REGULARIDADE FISCAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PRESTADOS JUNTO A SEFAZ-PB, O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR OS NÚMEROS DOS PROTOCOLOS DE INUTILIZAÇÃO DOS SEQUENCIAIS NUMÉRICOS DOS CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CT-E) NÃO UTILIZADOS ATRAVÉS DA NOTIFICAÇÃO Nº 00199501/2023, EMITIDA E CIENTIFICADA EM 20/06/2023. TENDO O CONTRIBUINTE NÃO ATENDIDO A SOLICITAÇÃO, REITERAMOS O PEDIDO EMITINDO UMA NOVA NOTIFICAÇÃO DE Nº 00211098/2023, EM 19/07/2023 E CIENTIFICADA EM 20/07/2023, RESPECTIVAMENTE. ENTRETANTO, A TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA NÃO INFORMOU À SEFAZ-PB OS PROTOCOLOS DE INUTILIZAÇÃO. DIANTE DESSE FATO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, CUJA DENÚNCIA ENCONTRA-SE DEMONSTRADA NO PROCEDIMENTO FISCAL ANEXO I - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA MULTA ACESSÓRIA POR NÚMERO DE CT-E NÃO INUTILIZADO E NO ANEXO II - RELATÓRIO DOS NÚMEROS DE CT-E NÃO INUTILIZADOS, QUE FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência destes fatos, por infringência ao Art. 202-N do RICMS/PB, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no valor de R\$ 842.592,10, de multa por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada no Art. 88, VI, §2, da Lei n. 6.379/96.

Demonstrativos fiscais instruem os autos às fls. 07 a 95.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 21/09/2023 (fl. 101), a autuada apresentou reclamação tempestiva (fl. 102 a 122), trazendo os seguintes pontos em sua defesa:

- que a fiscalização transcorreu sem que a Impugnante tivesse acesso ao teor da Ordem de Serviço nº 93300008.12.00002805/2023-80 para analisar a legitimidade da Autoridade Fiscal para proceder com fiscalização, a natureza jurídica da OS (Simplificada, Específica, Normal ou Especial) ou prazo de conclusão (10, 30, 60 ou 120 dias), dentre outros aspectos formais essenciais para a garantia do contraditório e do direito de defesa, como da validade do auto de infração;
- que a autuação se fundamenta no artigo 202-N do RICMS/PB que já se encontrava revogado à época da lavratura do auto de infração, cabendo a aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN;
- após a revogação do dispositivo não se poderia lavrar o auto de infração amparado em infração revogada, ainda que se remeta a fato gerador pretérito;



- alega que, ainda que se admitisse a validade do auto de infração, a multa aplicada violou os limites previstos no §2º do art. 88, VI, da Lei nº 6.379/96, desconsiderando o limite máximo da multa de 20% sobre o valor das mercadorias, bens ou serviços, e que houve alteração do art. 88, VI, limitando a multa a 100 UFR-PB por período de apuração.

- ao final, requer o acolhimento das alegações apresentadas.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 238), distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal (fl. 241 a 247, conforme ementa abaixo, recorrendo de ofício de sua decisão:

*DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE CT-E. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMATIVA REVOGADA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INFRAÇÃO AFASTADA.*

*Embora tenha sido constatada a falta de solicitação de inutilização de números de CT-e não utilizados, ensejando o descumprimento de obrigação acessória, houve a revogação da normativa que impunha a obrigação de fazer ao contribuinte. Neste sentido, como a obrigação de fazer deixou de ser exigida e sendo uma obrigação acessória, já que não tem relação com a obrigação de pagar tributo, o crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade em relação a fatos pretéritos não pode ser cobrado em respeito à retroatividade benigna estabelecida no Art. 106, II, “b”, do CTN.*

*AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.*

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe em 12/08/2024 (fl. 249), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos

Este é o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002888/2023-57, lavrado em 18/09/2023, em desfavor da empresa TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA, inscrita no CCICMS-PB nº 16.163.195-9, relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de setembro de 2018 a dezembro de 2022, conforme as acusações acima relatadas.

O lançamento tributário trata de descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de o contribuinte ter deixado de solicitar a inutilização numeração dos



documentos fiscais (CTe) não utilizados, relacionados aos autos (fl. 07 a 95), sendo autuado, nos termos do art. 202-N do RICMS/PB.

O abandono da sequência numérica de emissão de documento fiscal, obriga o contribuinte a formalizar o pedido de inutilização da numeração de CTe não utilizada, conforme artigo 202-N do RICMS/PB, vigente à época dos fatos geradores. Se assim não proceder, sujeita-se à penalidade prevista no art. 88, VI, §2º, da Lei nº 6.379/96.

Ocorre que, o artigo 202-N do RICMS/PB, dado como infringido no presente auto de infração, fora revogado pelo inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.560/2023 (DOE 24.03.2023), visto que, o Ajuste SINIEF 31/22 revogou a Cláusula Décima Quinta do Ajuste SINIEF 09/2007. Vejamos:

**Revogado o art. 202-N pelo inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.560/23 - DOE de 24.03.2023 (Ajuste SINIEF 31/22). Efeitos a partir de 1º de junho de 2023.**

**Art. 202-N.** O emitente deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração do CT-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido em Ato COTEPE e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o CNPJ do estabelecimento emitente ou da matriz, a fim de garantir a autoria do documento digital.

Nova redação dada ao § 1º do art. 202-N pelo inciso XIII do art. 1º do Decreto nº 33.722/13 - DOE de 23.02.13. (Ajuste SINIEF 14/12). OBS: efeitos a partir de 01.12.12

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICPBrasil, contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos, a fim de garantir a autoria do documento digital (Ajuste SINIEF 14/12).

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet e autenticado por meio de assinatura digital gerada com certificação digital ou outro mecanismo de confirmação de recebimento, contendo:

I - o número do CT-e;

II - a data e a hora do recebimento da solicitação pelo Fisco;

III - o número do protocolo.

Acrescido o § 4º ao art. 202-N pela alínea "d" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 03/21). OBS: conforme disposto no inciso I do art. 5º do Decreto nº 41.250/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 4º do art. 202-N no período de 13.04.2021 até 14.05.2021.

§ 4º A transmissão do arquivo digital do CT-e nos termos do art. 202-E implica cancelamento de Pedido de Inutilização de Número do CT-e já cientificado do resultado que trata o § 3º deste artigo (Ajuste SINIEF 03/21).





Em sede de impugnação a autuada alega que a autuação se fundamenta no artigo 202-N do RICMS/PB, que já se encontrava revogado à época da lavratura do auto de infração, cabendo a aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN.

Em atenção aos argumentos de defesa, a diligente julgadora singular, de forma acertada, aplicou o princípio da retroatividade da lei penal posterior mais benéfica, descrevendo detalhada abordagem sobre o tema, senão vejamos o trecho da decisão singular:

*“É de conhecimento notório que no Direito Tributário a regra é da irretroatividade da lei, entretanto, existem exceções em que a retroação da legislação tributária é permitida conforme condições estabelecidas no próprio Código Tributário Nacional-CTN.*

*Neste norte, a produção de efeitos jurídicos sobre atos pretéritos em face de lei mais benéfica para o contribuinte está estabelecida no art. 106 do CTN, in verbis:*

*Art. 106. CTN A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*A retroação da legislação tributária de que trata o inciso II acima transcrito versa acerca das infrações e penalidades decorrentes do comando legal e deve ser aplicada quando a conduta do contribuinte não for mais tida como infração, ou não mais se oponha a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo, ou se a penalidade passar a ser menos severa do que a imposta pela lei vigente ao tempo da prática da conduta antijurídica.*

*No caso dos autos, verifica-se que a legislação tributária deixou exigir dos contribuintes do ICMS a obrigação de solicitar a inutilização dos números de CT-e não utilizados, uma vez que o Art. 202-N do RICMS/PB foi revogado.*

*Como a obrigação de solicitar a inutilização de CT-e deixou de ser exigida, uma vez que o artigo foi revogado, e não há nos autos nenhuma prova de que o contribuinte tenha agido com fraude ou tenha implicado em falta de pagamento de tributo, entendo que deve ser aplicada a legislação mais favorável ao contribuinte em respeito à retroatividade estabelecida no inciso II, “b”, do Art. 106 do CTN.*



*Considerando-se que a obrigação de fazer deixou de ser exigida e sendo uma obrigação acessória, já que não tem relação com a obrigação de pagar tributo, o crédito tributário decorrente da aplicação de penalidade por descumprimento da referida obrigação não pode ser cobrado em respeito à retroatividade benigna estabelecida no próprio CTN, ao estabelecer que a legislação tributária mais favorável deve retroagir nos casos estabelecidos em seu Art. 106, II, "b", devendo, desta forma, ser julgado improcedente o auto de infração.*

*Diante do reconhecimento da improcedência do auto de infração, tendo em vista a retroatividade benéfica alegada pelo contribuinte, ficam prejudicadas de análise de mérito as demais alegações apresentadas em sua defesa".*

Assim, considerando que a julgadora monocrática constatou equívocos na fundamentação legal, o qual corroboramos, deve ser considerada acertada a decisão da instância prima que improcedeu a presente acusação.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo a sentença monocrática, que julgou *improcedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002888/2023-57, lavrado em 18/09/2023, em desfavor da empresa TRANSAGIL TRANSPORTES DE CARGA LTDA, inscrita no CCICMS-PB nº 16.163.195-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.

Heitor Collett  
- Conselheiro Relator -